



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403099

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054792-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TARCISIO DA SILVA RAMOS, é agravado BANCO SEGURO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2054792-93.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: TARCISIO DA SILVA RAMOS

AGRAVADO: BANCO SEGURO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40343

AGRAVO DE INSTRUMENTO – JUSTIÇA GRATUITA – Hipossuficiência financeira não demonstrada – Agravante que, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual, notadamente cópias de seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito junto a todas as instituições financeiras a que for vinculado (cf. Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS), não se manifestou – Recusa injustificada na apresentação dos documentos solicitados, o que também ocorreu em primeiro grau – Ausência de comprovação da impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO, com observação.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **TARCISIO DA SILVA RAMOS**, contra r. decisão copiada a fl. 42 deste instrumento, que indeferiu o benefício da gratuidade ao autor.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** é pessoa humilde, desempregado, faz bico como pedreiro, não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 5); **(b)** o fato de contratar advogado ou morar em outro município não é impeditivo para a pessoa que se enquadra em todos os requisitos de gratuidade de justiça obter o deferimento dessa benesse legal (fl. 5); **(c)** é escolha do consumidor a eleição do foro de sua residência ou da sede do fornecedor (fl.

8); **(d)** a hipossuficiência é presumida quando se trata de recebimento de renda de até cinco salários-mínimos (fl. 12); **(e)** requer a concessão da tutela de urgência (fl. 15).

Recurso tempestivo, dispensado, a princípio, do preparo recursal em razão do objeto e processado com o deferimento de efeito suspensivo (fl. 55, item 3).

É o relatório.

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não ocorrerá cerceamento de defesa pela ausência do contraditório, uma vez que o resultado do julgamento não lhe trará qualquer prejuízo.

O recurso não comporta provimento.

Em que pese a presunção de veracidade da alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, (art. 99, § 3º, CPC), havendo comprovação da falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, a mesma comporta indeferimento (art. 99, § 2º, CPC).

E, na hipótese dos autos, a realidade existente não é suficiente ao convencimento da impossibilidade de o agravante prover as custas e despesas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Isso porque, intimado a apresentar documentação comprobatória da benesse processual (fl. 55, item 4, destes autos),

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

notadamente cópias de seus extratos bancários e faturas de cartão de crédito junto a todas as instituições financeiras a que for vinculado (cf. Relatório de Contas e Relacionamentos (CCS) juntado às fls. 37/38 dos autos principais), o agravante limitou-se a apresentar os documentos de fls. 59/68, que são os mesmos anexados quanto da interposição do presente recurso (fls. 44/52).

Ressalte-se que o mesmo ocorreu em primeiro grau, não tendo o requerente cumprido a determinação da r. decisão de fl. 38, deixando de apresentar cópia de seus extratos bancários, o que motivou o indeferimento da benesse processual pelo Juízo “a quo” (r. decisão de fl. 55, daqueles autos).

Assim, ausente comprovação de insuficiência de recursos, apesar de concedida oportunidade para tanto, de rigor o indeferimento da benesse processual.

Nesse sentido a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“Agravado de instrumento – Ação monitória – Justiça gratuita – Pessoa física – Indeferimento – Admissibilidade – Ausência de comprovação do estado de pobreza ou situação de necessidade financeira a ponto de ensejar a gratuidade – Não apresentação da documentação solicitada, que poderia ser facilmente obtida – Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação” (TJSP; Agravo de Instrumento 2257937-47.2023.8.26.0000; Relator Des. Afonso Celso da Silva; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ibitinga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/10/2023; Data de Registro: 25/10/2023 – g.n.).

Logo, a r. decisão agravada não comporta reforma.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ao recurso, cumprindo ao agravante o preparo deste agravo de instrumento, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa o que deverá ser observado pela Vara de Origem.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator